

Proposta de Lei n.º 120/XIV/3.ª (ALRAA)

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, que aprova a atualização do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida e cria uma medida excecional de compensação

Data de admissão: 8 de abril de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Patrícia Pires (DAPLEN), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP), Gonçalo Sousa Pereira e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 24.05.2022

I. A INICIATIVA

A exposição de motivos da iniciativa começa por recordar o aumento do salário mínimo verificado a partir de 1 de janeiro de 2022 e a concomitante medida de apoio excecional de compensação às empresas, que se traduz no pagamento, às entidades empregadoras, de um subsídio por cada trabalhador que aufera a retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

De facto, constatando-se e lamentando-se a desigualdade que resulta de esta medida estar vedada às empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, advoga-se que a mesma deveria abranger todo o território nacional, e não apenas o continente.

Assim, integrando três artigos preambulares, respetivamente com o objeto, a alteração legislativa proposta e a entrada em vigor e a produção de efeitos, a iniciativa em análise introduz alterações no artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro](#), estendendo precisamente a aplicação do decreto-lei a todo o território nacional.

Recorde-se que a [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição), tal como o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)² (texto consolidado), consagram os princípios da continuidade territorial³ e da solidariedade nacional⁴, e também que a Constituição determina, na [alínea a\) do n.º 2 do artigo 59.º](#), que «Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente (...) O estabelecimento e a atualização do

¹ Todas as referências feitas à Constituição são retiradas do sítio na *Internet* do Parlamento.

² Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

³ O princípio da continuidade territorial «assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania das populações insulares, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais» ([artigo 9.º](#) da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#)).

⁴ O princípio da solidariedade nacional «visa promover a eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperifericidade e a realização da convergência económica das regiões autónomas com o restante território nacional e com a União Europeia» ([artigo 8.º](#) da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#)).

salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁵ (Regimento).

Reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da ALRAA, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

⁵ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da ALRAA podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade, devendo para o efeito ser comunicada a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República a inclusão desse ponto da ordem de trabalhos, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião (n.º 2 do artigo 170.º). Neste caso, a votação na especialidade e a votação final global devem ocorrer no prazo de 30 dias (n.º 5 do artigo 169.º).

A iniciativa, ao prever a extensão da medida de apoio excecional de compensação pelo aumento da retribuição mínima mensal garantida a todo o território nacional, parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento das despesas do Estado. Uma vez que a iniciativa estabelece, no artigo 3.º, a sua produção de efeitos para “1 de janeiro de 2022”, poderá ser ponderada a alteração desta norma pela Comissão, em sede de apreciação na especialidade, fazendo com que o início de vigência da proposta de lei coincida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado aprovado após a sua publicação, de forma a acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

A iniciativa foi aprovada na sessão plenária da ALRAA de 14 de janeiro de 2022 e deu entrada na Assembleia da República a 27 de janeiro, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 8 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), tendo sido redistribuída a 28 de abril à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª). A iniciativa foi anunciada na sessão plenária do dia 28 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁶, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, que aprova a atualização do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida e cria uma medida excepcional de compensação” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, tendo o proponente referido no título e no artigo 1.º da iniciativa o número de ordem de alteração. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá efetivamente constituir a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro. Sugere-se, no entanto, que se elimine a referência ao número de ordem de alteração do título da iniciativa, mantendo-a apenas no artigo relativo ao objeto da iniciativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

⁶ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro](#)⁷, procedeu à atualização do valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) - o qual, a partir de 1 de janeiro de 2022, passou de 665 € para 705 € - e criou uma medida de apoio excecional de compensação desse aumento. Como determina o artigo 2.º, este diploma aplica-se a todo o território continental.

A referida medida de apoio excecional já tinha sido concedida em 2021, através do [Decreto-Lei n.º 37/2021, de 21 de maio](#) (entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 109-B/2021), e consiste na atribuição às entidades empregadoras de um subsídio pecuniário correspondente a uma importância fixa por trabalhador que aufera a RMMG como compensação pelo aumento da mesma. O subsídio tem o valor de 112 € por trabalhador que a 31 de dezembro de 2021 aufera a RMMG (com as especificidades referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109-B/2021).

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro, fixa as condições que as entidades empregadoras têm de reunir para terem acesso a este apoio: apresentar, na declaração de remunerações relativa ao mês de dezembro de 2021, um ou mais trabalhadores, a tempo completo, com valor da remuneração base declarada igual ou superior à RMMG para 2021 e inferior à RMMG para 2022 e ter, no momento do pagamento do subsídio, as suas situações tributária e contributiva regularizadas.

Nos termos do artigo 8.º, este apoio pode ser cumulado com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, incluindo os concedidos no âmbito da pandemia da doença COVID-19, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

Recorde-se que o [Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio](#) (revogado), fixou pela primeira vez uma remuneração mínima nacional, embora sem carácter universal, visto que apenas era aplicável aos trabalhadores por conta de outrem, a tempo completo, dos setores da

⁷ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2022.

indústria e dos serviços, e que tivessem 20 ou mais anos de idade. Este regime foi sofrendo alterações ao longo dos anos e progressivamente abrangendo mais setores. Assim, em 1977 é criada a remuneração mínima para os trabalhadores rurais⁸ e em 1978 a dos trabalhadores do serviço doméstico⁹, embora de montantes diferentes (inferiores) ao das restantes atividades. Em 1992, a remuneração mínima do setor da agricultura, pecuária e silvicultura é uniformizada com a das restantes atividades¹⁰ e o mesmo acontece com a do serviço doméstico em 2004¹¹, ano a partir do qual a retribuição mínima passa a ter idêntico valor em todos os setores. Desde a sua criação, a remuneração mínima tem sido atualizada quase todos os anos¹².

Há ainda a referir que as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores têm adaptado o valor da RMMG às respetivas realidades. Especificamente no que respeita aos Açores, importa mencionar que o próprio [Estatuto Político-Administrativo da Região](#)¹³ prevê que compete à Assembleia Legislativa Regional legislar sobre «A instituição e a regulamentação do complemento regional à retribuição mínima mensal» [artigo 61.º, n.º 2, alínea b)]. Nesta Região Autónoma existe, desde 1 de janeiro de 2000, um acréscimo de 5% sobre o valor da RMMG, criado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2000/A, de 12 de janeiro](#) (revogado), e atualmente previsto no [artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril](#) (texto consolidado). Assim, presentemente a RMMG nesta Região tem o valor de 740,25 €.

Na Madeira, existe também um acréscimo à RMMG, fixado pela primeira vez em 1987, e que é na ordem dos 2%. Tal como determinado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/M, de 17 de março](#), atualmente a RMMG na Madeira tem o valor de 723 €.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

⁸ Através do [Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de fevereiro](#) (revogado).

⁹ Pelo [Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de maio](#) (revogado).

¹⁰ Através do [Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de janeiro](#) (revogado).

¹¹ Com o [Decreto-Lei n.º 19/2004, de 20 de janeiro](#) (revogado).

¹² No sítio da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, estão indicados os [valores da RMMG ao longo do tempo](#) e respetivas bases legais e percentagens de aumento anual. Para aprofundamento da evolução histórica nesta matéria sugere-se a consulta do estudo «[Salário Mínimo Nacional 45 anos depois | balanço e perspetivas atuais sobre emprego e salários em Portugal](#)», de julho de 2019, do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

¹³ Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do referido Tratado, no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 153.º do TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União. Prevê ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 31.º, que todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas e ainda direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal.

Neste contexto, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), no seu princípio 6, estipula que os trabalhadores têm direito a um salário justo que lhes garanta um nível de vida decente. Em outubro de 2020, a Comissão apresentou uma [proposta de Diretiva relativa a salários mínimos adequados na União Europeia](#)¹⁴ que visa garantir que os trabalhadores na União estejam protegidos por salários mínimos adequados que lhes permitam uma vida digna onde quer que trabalhem. A fim de alcançar este objetivo geral, a proposta estabelece um quadro para melhorar a adequação dos salários mínimos e aumentar o acesso dos trabalhadores à proteção por eles assegurada.

De referir que a proposta de Diretiva não interfere com a liberdade dos Estados-Membros de fixar salários mínimos nacionais ou de promover o acesso à proteção salarial mínima proporcionada por convenções coletivas, de acordo com as tradições nacionais e no pleno respeito da liberdade contratual dos parceiros sociais. Esclarece ainda que a proposta de Diretiva não impõe qualquer obrigação de introduzir um salário

¹⁴ Esta iniciativa foi [escrutinada](#) pela Assembleia da República, tendo os Paramentos de Malta e da Suécia apresentado [pareceres fundamentados](#), por terem considerado que o princípio da subsidiariedade tinha sido violado.

mínimo nacional nos Estados-Membros em que esse não existe, nem de tornar as convenções coletivas de aplicação geral (artigo 1.º).

Esta proposta de Diretiva ainda está em negociação, tendo o [Conselho \(Emprego e Política Social\), em dezembro de 2021, adotado uma orientação geral](#) onde foi sublinhado que a proposta, embora representasse um equilíbrio frágil entre as posições dos Estados-Membros, o texto refletia o centro de gravidade dessas posições.

Ainda sobre esta matéria, o [Eurostat](#) publicou em janeiro de 2022 [os valores de salário mínimo](#) aplicáveis nos vários Estados-Membros, destacando que os salários mínimos nos Estados-Membros da UE variavam entre 332 euros por mês na Bulgária e 2 257 euros por mês no Luxemburgo.

- **Âmbito internacional**
Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália. Por se entender relevante, é ainda apresentada uma comparação da evolução dos salários mínimos, entre 2012 e 2022, em vários países europeus e nos Estados Unidos da América.

ESPANHA

De acordo com o [artículo 27](#) do [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores](#)¹⁵, cabe ao Governo, após consulta às organizações sindicais e associações empresariais mais representativas, fixar anualmente o *salario mínimo interprofesional* (SMI), ou seja, a quantia retributiva mínima a receber por um trabalhador pelo exercício da sua atividade. O [Real Decreto 152/2022, de 22 de febrero, por el que se fija el salario mínimo interprofesional para 2022](#), veio proceder à atualização do SMI para 2022. Conforme [artículo 1](#), o salário mínimo, para quaisquer atividades nas áreas da agricultura, indústria ou serviços, sem distinção do sexo ou idade dos trabalhadores, fixou-se em 33 € por dia

¹⁵ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2022.

ou 1000 € por mês, o que representa um aumento de 3,63 % em relação ao valor fixado para 2021.

O referido valor corresponde à quantia mínima a ser paga em numerário, pelo que quaisquer pagamentos de salário em espécie só poderão consubstanciar um acréscimo de salário.

Acrescenta-se no *artículo 3-1 do Real Decreto* suprarreferido que se deverá tomar como referência um salário mínimo anual de 14 000 €, o qual inclui o *SMI* acrescido dos complementos salariais previstos no *artículo 2* do mesmo diploma.

Refira-se ainda que a [Constitución Española](#) estabelece, no [artículo 149-1-7.ª](#), que o Estado tem competência legislativa exclusiva em matéria de legislação laboral, sem prejuízo da sua execução pelos órgãos das Comunidades Autónomas. Isto mesmo vem referido igualmente na *Disposición final primera* do *Real Decreto 152/2022, de 22 de febrero*. Esclarece a [sentencia 194/1994, de 23 de junho \(BOE núm. 177, de 26 de julio de 1994\)](#)¹⁶, que os poderes de execução por parte das Comunidades Autónomas limitam-se ao desenvolvimento do conjunto de atuações necessárias para pôr em prática a normativa laboral, ou seja, não se sobrepõem à reserva legislativa do Estado. Como tal, o valor de *SMI* aprovado pelo Governo é aplicável a todo o território espanhol, incluindo as comunidades autónomas.

Sem prejuízo, [dados](#)¹⁷ de 2019¹⁸, reunidos pelo [Instituto Nacional de Estadística \(INE\)](#)¹⁹, apontavam para um salário médio bruto nacional de 24 395,98 € anuais, com as Comunidades Autónomas do País Basco, Madrid, Navarra, Catalunha e Astúrias com valores de salários anuais brutos superiores à referida média nacional. Salienta-se que todos os valores de salário apurados se situavam acima do montante de *SMI* fixado pelo Governo para 2022, conforme tabela abaixo:

	Comunidade Autónoma	Salário bruto anual (€)
--	----------------------------	------------------------------------

¹⁶ Disponível, na íntegra, no portal do [Tribunal Constitucional de España](#).

¹⁷ Disponíveis no portal institucional do INE.

¹⁸ Últimos dados disponíveis.

¹⁹ Portal institucional do INE.

1	País Basco	29 476,21
2	Madrid	27 817,76
3	Navarra	27 493,93
4	Catalunha	25 968,20
5	Astúrias	24 865,89
-	Média Nacional	24 395,98
6	Aragão	23 565,09
7	Cantábria	23 347,52
8	Ilhas Baleares	23 325,33
9	La Rioja	22 877,13
10	Galiza	22 177,40
11	Múrcia	22 123,99
12	Castilha e Leão	22 061,44
13	Andaluzia	22 060,99
14	Comunidade Valenciana	22 045,66
15	Castela-Mancha	21 908,92
16	Canárias	20 861,14
17	Extremadura	19 940,68

Não se encontrou qualquer medida de apoio implementada em Espanha no sentido da compensação a empresas pela atualização do *SMI* idêntica à aprovada em Portugal através do Decreto-Lei n.º 109-B/2021, de 7 de dezembro.

FRANÇA

Em França, o Salário Mínimo Interprofissional de Crescimento (SMIC)²⁰ corresponde ao valor mínimo por hora que, legalmente, um trabalhador²¹ com idade igual ou superior a 18 anos pode receber²².

²⁰ *Salaire minimum de croissance*.

²¹ De acordo com o [article L2211-1](#) do [Code du Travail](#), aplicável por remissão do [article 1](#) do [Décret n° 2021-1741 du 22 décembre 2021](#), a norma aplica-se a relações laborais de direito privado, bem como aos estabelecimentos públicos de natureza industrial e comercial, e ainda, aos estabelecimentos públicos de natureza administrativa, nos casos em que estes estabeleçam relações laborais de direito privado.

²² Consultar, a propósito, a [informação disponível](#) no portal governamental [SERVICE-PUBLIC.FR](#).

De acordo com [article 1](#) do [Décret n° 2021-1741 du 22 décembre 2021 portant relèvement du salaire minimum de croissance](#)²³, a partir de 1 de janeiro de 2022, o montante de SMIC aplicável em França continental, Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião, São Bartolomeu, São Martinho e São Pedro e Miquelon, passou a ser de 10,57 € por hora, sendo que em Mayotte passou a ser de 7,98 € por hora.

Assim, com exceção de Mayotte, os valores de referência são os seguintes:

MONTANTES DE SMIC²⁴

SMIC	MONTANTE BRUTO	MONTANTE LÍQUIDO (com dedução dos descontos salariais)
SMIC horário	10,57 €	8,37 €
SMIC mensal	1603,12 €	1 269,03 €
SMIC anual	19 237,40 €	15 228,35 €

Para os trabalhadores com idades de 16 e 17 anos, que se encontrem a exercer a sua atividade profissional há 6 meses ou menos, o montante de SMIC é de, respetivamente, 8,46 € e 9,51 €.

Não se encontrou qualquer medida de apoio implementada em França de compensação a empresas pela atualização do SMIC, idêntica à aprovada em Portugal com fundamento na subida da Retribuição Mínima Mensal Garantida.

ITÁLIA

Em Itália, não existe a imposição de um salário mínimo aplicável a todos os trabalhadores de forma igual. De facto, neste país, os salários mínimos estão associados às atividades nas quais os trabalhadores prestam o seu trabalho e são

²³ Texto consolidado retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 03/06/2022.

²⁴ Fonte: [SERVICE-PUBLIC.FR](#).

definidos pelos contratos coletivos de trabalho (*Contratto Collettivo Nazionale del Lavoro* – CCNL).

Neste seguimento, os CCNL logram determinar o conteúdo individual dos contratos individuais de trabalho num determinado setor, incluindo as matérias económicas, como o salário, mas visam igualmente regulamentar a relação individual de trabalho, como o horário, os deveres mútuos, entre outros.

Os setores de atividade regulados por CCNL em Itália são tão diversos como os de [Cabeleireiro e Estética](#)²⁵, de [Indústria Alimentícia](#)²⁶, de [Piscinas](#)²⁷, de [Transportes](#)²⁸, ou de [TV, Rádio e Radiodifusão](#)²⁹, sendo que cada CCNL inclui uma tabela salarial composta por vários níveis. Por exemplo, no caso do primeiro CCNL indicado (Cabeleireiro e Estética), a tabela salarial mínima prevê 4 níveis salariais, sendo o valor mínimo previsto de 1140 €.

Os CCNL em vigor (bem como os que não se encontram em vigor) podem ser consultados, entre outros, na página oficial do [Consiglio Nazionale dell'Economia e del Lavoro](#). Saliente-se que a celebração dos acordos coletivos não é obrigatória, muito embora a jurisprudência tenha vindo a entender que as regras ali incluídas se aplicam tanto às entidades empregadoras que neles acordem, como às que não o façam, desde que desenvolvam a atividade a que o CCNL respeite.

Cumprido, contudo, referir que, não obstante a inexigência legal de um valor mínimo de retribuição, de acordo com o [Art. 36](#) da [Costituzione della Repubblica Italiana](#)³⁰, «o salário do trabalhador deve ser, não só proporcional à qualidade e à quantidade do trabalho efetuado, mas também ser suficiente para assegurar um mínimo vital para o trabalhador e para a sua família».

²⁵ Disponível no portal do [CONFRALAVORO.IT.](#)

²⁶ Disponível no portal do [CONFRALAVORO.IT.](#)

²⁷ Disponível no portal do [CONFRALAVORO.IT.](#)

²⁸ Disponível no portal do [CONFRALAVORO.IT.](#)

²⁹ Disponível no portal do [CONFRALAVORO.IT.](#)

³⁰ Texto consolidado retirado do portal legislativo [NORMATTIVA.IT.](#) Consultas efetuadas a 03/06/2022.



Por fim, refira-se ainda que foi recentemente apresentada, no *Senato della Repubblica*, a [proposta de lei n.º 2187](#)³¹, da iniciativa da ex-Ministra do Trabalho Nunzia Catalfo, na qual se preveem disposições sobre o salário mínimo. Esta iniciativa está atualmente em discussão na *11ª Commissione permanente (Lavoro pubblico e privato, previdenza sociale)*, conforme informação disponível no portal do [Senato della Repubblica](#).

COMPARAÇÃO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

De acordo com o [Eurostat](#)³², foi a seguinte a evolução dos salários mínimos, de janeiro de 2012 a janeiro de 2022, nos países ali indicados³³:

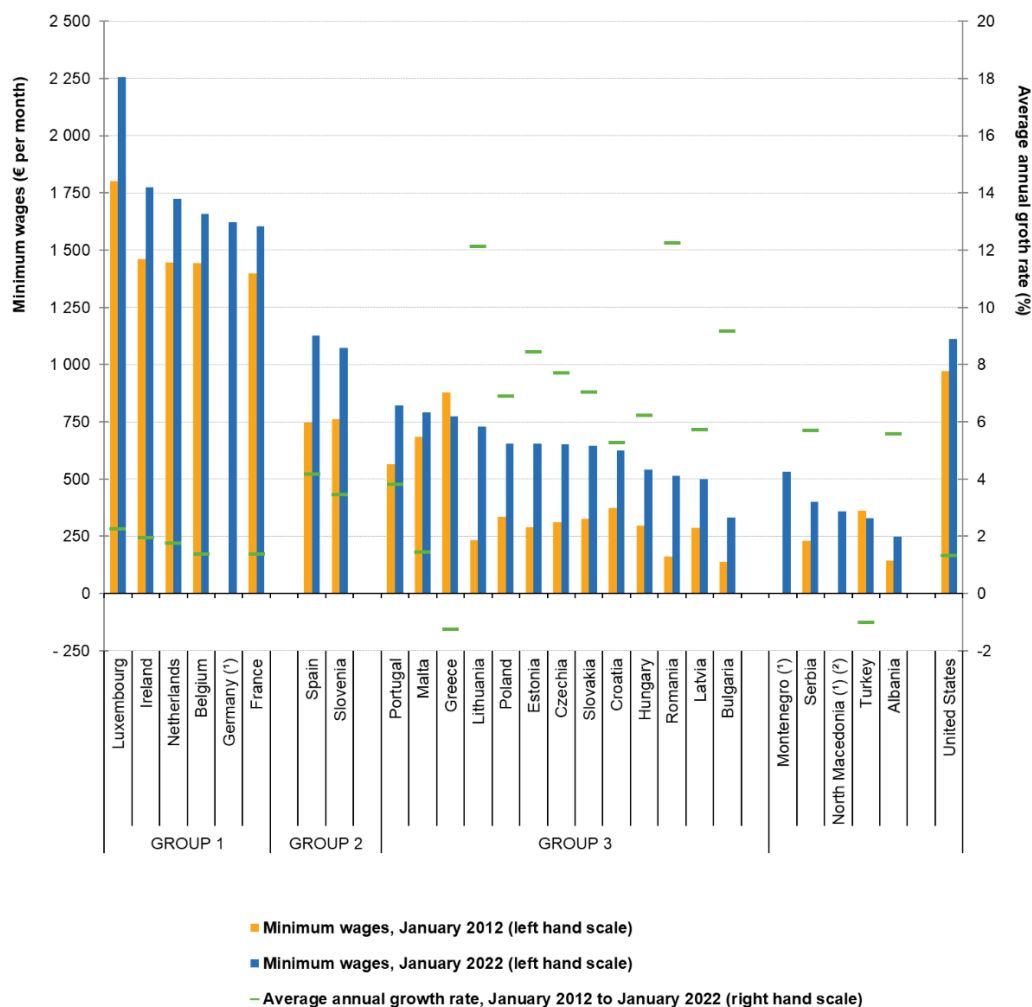
³¹ Iniciativa disponível no portal do *Senato della Repubblica*.

³² Gabinete estatístico da União Europeia, com [página institucional disponível](#).

³³ [Informação disponível](#) no portal do Eurostat.

Minimum wages, January 2022 and January 2012

(€ per month and %)



Note: Denmark, Italy, Cyprus, Austria, Finland and Sweden: no national minimum wage.

(*) January 2012 data and average annual rate of change not available.

(?) Minimum wage in force on 1 July 2021

Source: Eurostat (online data code: earn_mw_cur)

eurostat

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constata-se que se encontra pendente sobre esta temática o [Projeto de Resolução n.º 2/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Aumento do Salário Mínimo Nacional».

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Deram entrada na XIV Legislatura as seguintes iniciativas sobre este assunto:

- [Projeto de Resolução n.º 2/XIV/1.ª \(BE\)](#) – «Recomenda ao Governo o aumento do salário mínimo nacional para 650 euros em 1 de janeiro de 2020»;
- [Projeto de Resolução n.º 12/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – «Aumento do Salário Mínimo Nacional»;
- [Projeto de Resolução n.º 1445/XIV/2.ª \(PCP\)](#) – «Aumento do salário mínimo nacional»;
- [Projeto de Resolução n.º 1449/XIV/3.ª \(NiJKM\)](#) - «Por um salário mínimo nacional dignificante no valor de 900 euros».

Por outro lado, e ainda que não contenda diretamente com a matéria *sub judice*, poderá igualmente fazer-se alusão à [Petição n.º 286/XIV/2.ª](#) - «Atualizações salariais (Salário Mínimo Nacional). Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) aplicável», subscrita por Nídia Fernandes Campeão e outros, num total de 17 assinaturas, tramitada por esta Comissão na anterior Legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**
Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 28 de abril de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres recebidos serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

Outras

Foi promovida a apreciação pública desta iniciativa legislativa, com a sua publicação na [Separata n.º 7/XV, DAR, de 5 de maio de 2022](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias.



Os contributos recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).